

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019**

Modifica a PEC 06/2019 nos artigos 201 do art. 1º, Art. 21 e art. 25 para manter a possibilidade de aposentadoria especial por periculosidade para os profissionais eletricitários.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do. Sr. Deputado Dagoberto Nogueira)

Art. 1º Suprima-se a expressão “, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade” do Inciso II do §7º do Art. 201 do Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

Art. 2º Suprima-se a expressão “, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade” do caput do Art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

Art. 3º Suprima-se o §1º do art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

Art. 4º Suprima-se o §4º do art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

Art. 5º Suprima-se a expressão “, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade” do caput do art. 25 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

Art. 6º Suprima-se o §1º do art. 25 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Reforma da Previdência traz uma série de mudanças para a aposentadoria dos brasileiros. Para os eletricitários a reforma é ainda mais prejudicial, pois extingue o direito à aposentadoria especial desta categoria.

Hoje, o eletricitário - que exerça 25 anos de atividade sujeita à eletricidade superior a 250 Volts de forma habitual e permanente - tem direito à Aposentadoria Especial, que é concedida no valor de 100% do seu salário de contribuição, independentemente de sua idade.

A PEC 6/2019 exclui a possibilidade dos profissionais que trabalham com periculosidade receberem a aposentadoria especial. Diversas categorias serão prejudicadas, entre elas, os eletricitários, que executam uma atividade de risco, extremamente perigosa.

Conforme a proposta apresentada pelo presidente Jair Bolsonaro, a aposentadoria especial será concedida para profissionais “cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade”, ou seja, a reforma da previdência exclui o enquadramento para trabalhadores que se expõem à periculosidade.

Ainda que fosse suprimida a exclusão das atividades perigosas da PEC, a aposentadoria especial do eletricitário estaria inviabilizada, em razão da exigência de idade mínima de 60 anos de idade, e de redução do valor para apenas 60% da média mais 2% para cada ano que exceder de 20, o que implicaria em aposentadoria especial apenas aos 60 anos, e 70% do salário de contribuição.

A aposentadoria especial do eletricitário está garantido na CF/88 de aposentadoria especial com 25 anos de contribuição, sem idade mínima, e com valor de 100% da média de contribuição, isento de fator previdenciário.

Especificamente para a categoria dos eletricitários, e também dos trabalhadores em atividade especial, não foi feito nenhum estudo se a expectativa de vida aumentou.

A aposentadoria especial tem por fundamento proteger o trabalhador que trabalha em atividade de risco, em razão deste estar sujeito a condições que prejudicam sua saúde e integridade física.

É inegável que o eletricitário trabalha em atividade com risco de graves acidentes, até mesmo fatais. Além disso, a atividade demanda esforço físico e um desgaste dos quais não é razoável exigir que o trabalhador se ative até os 60 anos de idade para obter apenas 70% da média de seus salários de contribuições.

Também não se tem notícia de nenhum estudo que comprove o aumento da expectativa de vida dos trabalhadores em atividade de risco, no qual deve ser sopesado especialmente a taxa de mortalidade ocasionada por acidentes ou em decorrência de doenças relacionadas ao prejuízo da integridade física gerado pela própria atividade.

As entidades representativas dos trabalhadores do setor elétrico no Brasil apresentam nesse Dossiê algumas ponderações sobre os efeitos para a saúde no exercício da atividade profissional no setor para o conjunto de trabalhadores, bem como as razões pelas quais estes tenham acesso a uma aposentadoria especial.

Estudo realizado pelo professor Doutor Nestor Mendez, sobre o impacto dos campos eletromagnéticos na saúde dos trabalhadores eletricitários, aponta que a exposição aos campos elétricos e magnéticos altera significativamente o pH da pele dos eletricitários, o que tende a aumentar a incidência de problemas na pele, como câncer. Ainda, a diminuição significativa do pH da pele implica na deterioração da saúde como um todo, não apenas cutânea, mas geral do organismo, em especial do sistema nervoso central (tumores cerebrais), como também o aumento de diversas síndromes, como dores de cabeça, irritabilidade, depressão.

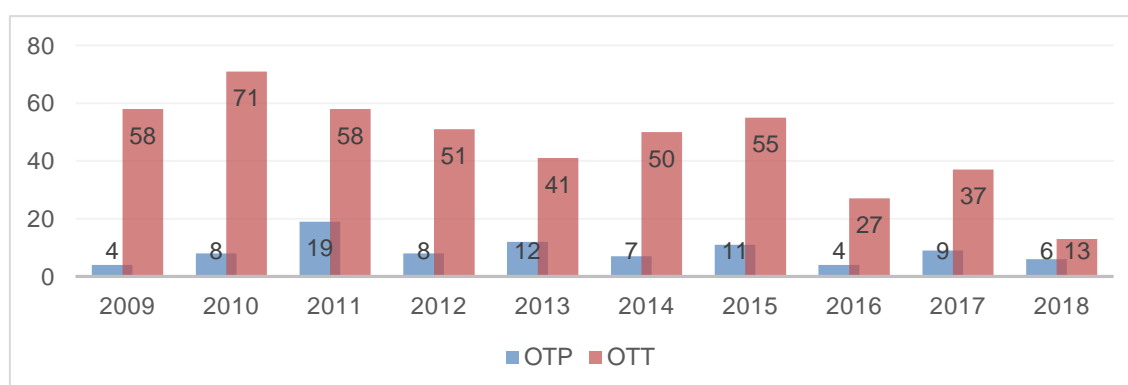
Ainda, aponta-se que a exposição aos campos elétricos e magnéticos implica no aumento das doenças cardiovasculares.

Estes fatores realçam a necessidade de haver uma tratativa diferenciada aos trabalhadores que ficam expostos ao envelhecimento precoce, aparecimento de doenças em decorrência do seu laboro.

Outro ponto, que é importante ressaltar são os dados relativos aos acidentes de trabalho que afligem esta categoria. Em consulta ao site da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foram observados as estatísticas do período de 2009 a 2018, relativas à óbitos decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos no setor elétrico. A Agência destaca que os valores “*são passíveis de alterações após fiscalização da ANEEL*” e que “*eventual ausência de informação indica inadimplência do concessionário/permissionário*”.

Contudo, a partir das tabelas disponíveis não há informações sobre quais são as concessionárias ou permissionárias que registraram óbitos, nem sua localização geográfica, tampouco as características dos acidentes – se de choque elétrico direto, ou decorrentes do choque, tais como quedas, incêndios, explosões, etc, e o perfil socioeconômico dos acidentados.

Gráfico 1 – Número de óbitos decorrentes de acidentes de trabalho, trabalhadores próprios e terceiros. Brasil, 2009 a 2018.



Fonte: ANEEL

Elaboração: DIEESE – ER/MS

Ao longo de nove anos, foi possível observar que o número de óbitos decorrentes de acidentes com trabalhadores próprios (OTP) apresentou números bem inferiores em relação àqueles de acidentes com trabalhadores de empresas terceirizadas (OTT). Entretanto, nenhuma morte decorrente de acidente de trabalho deve ser considerada razoável.

Especialmente no que se refere ao setor elétrico, o grau de letalidade dos acidentes de trabalho, conforme relatos feitos por auditores fiscais do trabalho e compilados na 1ª edição do livro *Análises de Acidentes e Doenças do Trabalho*¹, é expressivo entre os trabalhadores terceirizados – com o destaque, alarmante, de um trabalhador morto após dois dias de trabalho na função.

Dos óbitos registrados em 2013², relacionados a dez tipos de acidente do trabalho, tais como contato com rede área energizada durante manutenção, ou durante obra, por eletropressão, durante lançamento de cabos ou contato com para-raios energizados, entre outros, foram registrados somente dois tipos de acidentes, ambos considerados graves, por contato com rede energizada.

Conforme pesquisa realizada no Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho³, dos tipos de acidentes registrados no período de 2012 a 2018, cujo agente causador foi identificado como *Choque Elétrico*, 187 foram do tipo corte/laceração/ferida, 227 do tipo fraturas, 89 do tipo contusão/esmagamento e 41 do tipo amputação/enucleação, em todo o Brasil.

Dos afastamentos registrados no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em função de acidentes que resultaram em amputação, conforme período e causa citados anteriormente, cuja classe da atividade econômica do empregador seja *Geração, Transmissão e Distribuição de energia elétrica e Fabricação de aparelhos e equipamentos*

¹ FERREIRA, Fernando Araújo (Org.). *Análise de Acidentes e Doenças do Trabalho*. MTPS, 2016.

² Os dados de 2013 são os mais recentes da compilação feita e publicada em 2016.

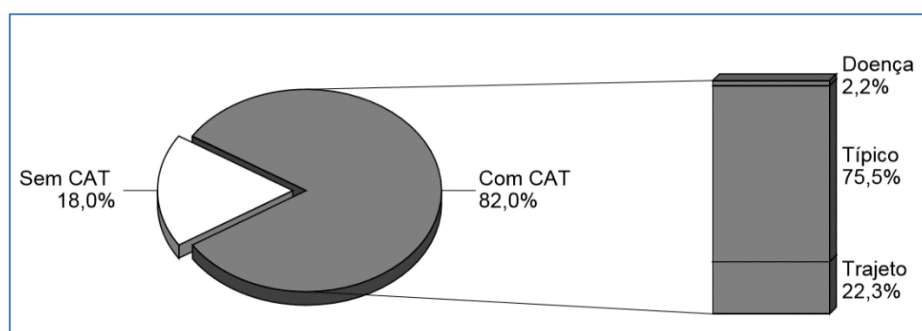
³ “Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho (MPT-OIT): 2018. Dados acessados em 06/05/2019. Disponível online no seguinte endereço <http://observatoriosst.mpt.mp.br>”

para distribuição e controle da energia elétrica, 61 foram de homens e 4 de mulheres.

Os bancos de dados disponíveis não apresentam informações detalhadas de custos do INSS com estes e outros afastamentos, assim como de pensões no caso de óbitos dos trabalhadores, o que causa um grande impacto nas famílias dos trabalhadores falecidos, assim como no mercado de trabalho.

Segundo estimativas do Ministério Público do Trabalho (MPT), de 2012 a 2017, foram dispendidos R\$ 26 bilhões com despesas previdenciárias⁴ em função de 4 milhões de acidentes e doenças do trabalho registrados em diversas categorias profissionais.

Gráfico 2 – Distribuição de Acidentes do Trabalho, por motivo, no Brasil, 2017.



Fonte: DATAPREV, CAT, SUB. Extraído de AEPS/2017.

Adaptação: DIEESE – ER/MS

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho⁵, consoante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relativa ao setor de Eletricidade, códigos 35.1, indicativo à Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, a média de incidência de acidentes de trabalho para este grupo em 2017 foi de 18,28 a cada 1.000 vínculos, com acidentalidade média para a faixa de 16 a 34 anos de 31,76 para cada 100 acidentes.

⁴ http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUp/content/perdas-com-acidentes-de-trabalho-custam-mais-de-r-26-bi-da-previdencia?inheritRedirect=false

⁵ Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho : AEAT 2017 / Ministério da Fazenda ... [et al.]. – vol. 1 (2009) – . – Brasília : MF, 2017, página 680.

Estes dados são importantes para entender que a atividade do eletricitário, exposto às atividades perigosas, de alto risco, que resulta no aparecimento precoce de doenças ocupacionais. Assim, determinar o fim da aposentadoria especial dos eletricitários é imputar a estes trabalhadores que exercem uma atividade fundamental para o abastecimento de energia nacional uma condição de sobrecarga que, além de prejudicar o trabalhador, pode vir a prejudicar o próprio sistema.

Embora o avanço tecnológico e as medidas de segurança tenham se intensificado ao longo dos anos, o risco à vida e a saúde dos trabalhadores do setor elétrico, sejam trabalhadores próprios das empresas ou ainda dos trabalhadores terceirizados, ainda é expressivo.

O reconhecimento do perigo de atividades como a do eletricitário - além de outras profissões expostas à atividades perigosas, insalubres ou penosas, e da necessidade de compensação pela dedicação a este tipo de trabalho aconteceu em 1960, quando foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social⁶.

As alterações na legislação previdenciária desde então mantiveram este reconhecimento, e indicadores como a acidentabilidade para trabalhadores com idade entre 16 e 34 anos mostram o acerto desta medida: em 2017 no Brasil, para cada 100 acidentes, 42,80 ocorreram no grupo de trabalhadores do ramo de distribuição de energia elétrica.

A promulgação das Leis 13.429 e 13.467 que versam sobre Terceirizações e Reforma Trabalhista, respectivamente, alteraram aspectos importantes sobre a forma de contratação, demissão, jornada e remuneração de todos os trabalhadores, e os resultados preliminares destas leis apontam para a precarização do mercado e das relações de trabalho.

A complexidade do trabalho no setor elétrico combinado a uma série de medidas que altera substancialmente ações de proteção ao trabalhador, tende a agravar o número de vítimas de acidentes temporários

⁶ Artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

ou permanentes, com consequências potencialmente mais devastadoras do que os números expostos na presente nota.

Dessa forma, se torna lógico e justo suprimir a redação do inciso III e parágrafo 1º do artigo 25º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, pois define a possibilidade de lei complementar alterar os limites de idade já estabelecidos, o que criaria injustiça com estes importantes profissionais.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO

